



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.200 - RJ (2015/0257519-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S) - RJ022001
EUGENIO ARRUDA LEAL FERREIRA E OUTRO(S) - RJ029667
BRUNO WURMBAUER JUNIOR E OUTRO(S) - DF013488
LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
AGRAVADO : MARIZETE GONCALVES VALERIO
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR - RJ096273
MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ046796
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ PIRES GODINHO E OUTRO(S) - RJ100272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)
2. É de 1 (um) ano o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes.
3. Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do prazo anual a contar da cessação do pagamento das parcelas à seguradora.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.200 - RJ (2015/0257519-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 391-393) que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 397-406), a agravante argumenta que a tese de que ausente a comunicação do sinistro não deve prevalecer, pois não foi suscitada na origem, nem mesmo pelo agravado, não podendo o acórdão recorrido basear-se em meras suposições.

Aduz que houve violação do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, visto o tribunal de origem ter entendido que seria aplicável o prazo prescricional trienal para a pretensão indenizatória discutida nos autos.

Alega que nas ações do mutuário contra seguradora objetivando a cobertura de sinistro relacionado com contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do SFH, deve ser aplicado o prazo prescricional anual, conforme previsto no artigo 206, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

Petição de novo agravo interno, de idêntico teor do primeiro, interposto por CAIXA SEGURADORA S.A., nº 00329632/2017 (e-STJ fls. 407-416).

Sem contraminuta (e-STJ fl. 421).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.200 - RJ (2015/0257519-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Preliminarmente, não se conhece da petição de agravo interno nº 00329632/2017 (e-STJ fls. 407-416), diante da preclusão consumativa.

Quanto ao mérito, o tribunal de origem adotou o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/2002.

Na hipótese, a contagem da prescrição ficou suspensa enquanto subsistia a relação obrigacional entre as partes, com o regular pagamentos das prestações pelo segurado.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto combatido:

"(...) da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem, não é possível verificar a data em que o autor efetuou a comunicação do sinistro ao agente financeiro e à seguradora, nem tampouco a data da recusa destes. Seja como for, ao que tudo indica, tal comunicação não ocorreu, uma vez que tanto a CEF quanto a CAIXA Seguradora S/A afirmam em sua contestação que não foi apresentada qualquer comunicação formal de ocorrência do sinistro (fls. 38 e 65).

Não bastasse, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 46/50 evidencia que o autor, a despeito do sinistro, continuou efetuando o pagamento das prestações devidas até o mês de julho de 2006.

Assim, considerando que, enquanto regularmente pagas as prestações, subsiste a relação obrigacional estabelecida entre as partes, cessando os pagamentos em 2006; considerando, ainda, que a presente ação judicial foi ajuizada em 26/04/2006, antes, portanto, da cessão do pagamento das prestações pelo autor; e, por fim, aplicando-se o prazo trienal do art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, a pretensão de cobertura securitária não está prescrita" (fl. 273, e-STJ, grifou-se).

Contudo, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de ser ânua o prazo para ajuizamento da ação pelo segurado contra a seguradora postulando o pagamento da cobertura de sinistro relacionado ao contrato de mútuo habitacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1.551.482/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

2. O cômputo do prazo ânua começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1.367.497/AL, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.462.423/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*
 - 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.*
 - 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.*
 - 4. Recurso especial provido".*
- (REsp 871.983/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012 - grifou-se)

Dessa maneira, mesmo que se adote o prazo prescricional anual, não há falar em prescrição do direito do autor, pois, como o termo inicial para sua contagem seria 17/8/2006, data em que o segurado teria cessado os pagamentos, o prazo fatal não se escoou, haja vista que a ação foi ajuizada em 26/4/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0257519-5

AgInt no
REsp 1.560.200 / RJ

Números Origem: 00021937920064025110 200551680037246 200651100021931 200734000304457

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S) - RJ022001
EUGENIO ARRUDA LEAL FERREIRA E OUTRO(S) - RJ029667
BRUNO WURMBAUER JUNIOR E OUTRO(S) - DF013488
LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
RECORRIDO : MARIZETE GONCALVES VALERIO
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR - RJ096273
MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ046796
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ PIRES GODINHO E OUTRO(S) - RJ100272

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Programas de Arrendamento Residencial PAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S) - RJ022001
EUGENIO ARRUDA LEAL FERREIRA E OUTRO(S) - RJ029667
BRUNO WURMBAUER JUNIOR E OUTRO(S) - DF013488
LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
AGRAVADO : MARIZETE GONCALVES VALERIO
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR - RJ096273
MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ046796
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ PIRES GODINHO E OUTRO(S) - RJ100272

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.